



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC Nº 04/2022

Dispõe sobre os requisitos dos Portais da Transparência e sua fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB, no exercício de suas atribuições, constitucionais, legais e regimentais conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 – LOTCE-PB e art. 4º, 111, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO as disposições sobre Transparência da Gestão Fiscal contidas nos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4 de maio de 2000, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016;

CONSIDERANDO a sistemática de acompanhamento da gestão pública do Estado e dos Municípios paraibanos instituída pela RN-TC Nº 01/2017;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos e a experiência do TCE-PB com o robô Turmalina, desde 2019;

CONSIDERANDO as diversas desconformidades apontadas pela auditoria em relação aos Portais de Transparência da Gestão Fiscal bem como a falta de uniformidade quanto ao conteúdo mínimo a ser disponibilizado e a dinâmica das informações,

R E S O L V E:

Art. 1º. O Poder Executivo, do Estado e dos Municípios, deve disponibilizar acesso livre ao seu Portal da Transparência, via internet, contendo as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101/2000, conforme detalhamento de dados estabelecido em ambiente de documentação específico que também conterá os parâmetros técnicos os quais serão objeto de avaliação pelo Tribunal.

§ 1º. O ambiente de documentação mencionado no caput estará permanentemente disponível no portal do Tribunal na internet, no link <https://turmalina.tcepb.tc.br/documentation/home>.

§ 2º. A verificação dos portais pelo Tribunal poderá ser realizada de forma automatizada ou através dos Auditores de Controle Externo.

§ 3º. Os portais de transparência devem incluir os dados necessários para a verificação, conforme o detalhamento estabelecido na documentação correspondente ao período informado.

§ 4º. A pontuação para fins de verificação de conformidade será considerada de modo objetivo, segundo os critérios e descrições estabelecidos no ambiente de documentação mantido no site do Tribunal.

§ 5º. A documentação técnica do sistema e o detalhamento de dados com os critérios de pontuação dos portais serão atualizados periodicamente, sendo informado no ambiente de documentação o período referente a cada atualização.

Art. 2º. Os portais de transparência devem possuir funcionalidade para exportação em formato "csv" e/ou "txt" e/ou "xls" para todas as Consultas, sendo obrigatória a informação do lay-out do arquivo exportado, quando em "csv" ou "txt", informando os campos, tipo de conteúdo, tamanho dos campos em quantidade de caracteres.

Art 3º. Informações disponibilizadas sob as rubricas "Outras", "Diversas" ou outras titulações genéricas não devem possuir valor total, para um período anual, superior a 10% do total da receita ou despesa, orçamentária ou extraorçamentária, em que estiver inserido, como por exemplo: Diversas Consignações em Consignações.

Art 4º. Os portais de transparência mantidos pelo Poder Executivo do Estado e dos Municípios devem apresentar informações da execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras ou órgãos vinculados ao orçamento estadual ou municipal, conforme o caso.

Art 5º. O Gestor deverá providenciar a compatibilização dos Portais de Transparência até a entrada em vigor desta resolução.

Parágrafo único. A inobservância ao disposto nesta Resolução poderá configurar embaraço à fiscalização, sujeitando a autoridade responsável à sanção estabelecida no inciso VI art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 - LOTCE/PB, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 52, § 2º, da LRF, por força do art. 48, § 4º, da mesma lei.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução Normativa RN-TC nº 02/2017.

Art. 7º. Esta resolução entrará em vigor em 1º de dezembro de 2022.

***Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sessão Ordinária do Tribunal Pleno.
João Pessoa, 17 de agosto de 2022.***

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz
Filho**

**Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
Nogueira**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

**Conselheiro em exercício Oscar Mamede
Santiago Melo**

Bradson Tibério Luna Camelo
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em exercício